



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13642.720253/2012-31
ACÓRDÃO	2002-009.681 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUDMILA LEITE SANTANNA VAZ DE MELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Fica caracterizado o erro de fato quando o sujeito passivo demonstra cabalmente o engano cometido.

A revisão de ofício de dados informados em DAA poderá ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis e idôneos, a hipótese de erro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.267,72.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lavrou-se Notificação de Lançamento (fls. 4-9) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2009, para exigência de imposto suplementar no valor original de R\$ 1.118,33, com incidência de multa de ofício e juros de mora.

Motivaram o lançamento:

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** Valor: R\$ 19.100,62, com compensação de IRRF no valor de R\$ 199,03. Fonte pagadora: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, CNPJ nº 21.195.755/0002-40.

· **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.** Glosa do valor de R\$ 158,37 (R\$ 199,03 - R\$ 40,66). Fonte pagadora: Universidade Federal de Minas Gerais, CNPJ nº 17.217.985/0034-72.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2-3, na qual reconhece que cometeu erros nas informações prestadas à Receita Federal e solicita a retificação de ofício da sua Declaração de Ajuste Anual 2010/2009 (fls. 13-17).

Posteriormente, junta os documentos de fls. 23-26 (declaração de residência médica, comprovante de rendimentos e fichas financeiras de 2009).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 24/09/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) possibilidade de retificação da declaração para ajustar à realidade fática

b) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no valor de R\$ 19.100,62, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 158,37 (Universidade Federal de Minas Gerais).

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte cometeu um erro de fato, quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 13/17), pois declarou os rendimentos recebidos da fonte pagadora Universidade Federal de Juiz de Fora (CNPJ 21.195.755/002-40) em nome da Universidade Federal de Minas Gerais (CNPJ 17.217.985/0034-72), no valor de R\$ 19.100,62 e IRRF de R\$ 199,03.

Por outro lado, a contribuinte deixou de declarar corretamente os rendimentos recebidos da Universidade Federal de Minas Gerais (CNPJ 17.217.985/0034-72), no valor de R\$ 3.832,90 (fl. 12).

Nesse sentido, entendo que para corrigir o erro de fato alegado pela contribuinte deve-se alterar a infração de omissão de rendimentos de rendimentos recebidos de R\$ 19.100,62 para R\$ 3.832,90, pois a contribuinte deixou de declarar o rendimento recebido da Universidade Federal de Minas Gerais (CNPJ 17.217.985/0034-72), quando declarou erroneamente os rendimentos recebidos da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para cancelar parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.267,72.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles